

PARECER Nº , DE 2009

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 196, de 2009 (nº 785, na origem), do Presidente da República, que propõe seja autorizada pelo Senado Federal a contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Ceará com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 158.620.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinados ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário do Estado do Ceará - CEARÁ III".

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 196, de 2009, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil.

A operação de crédito, no valor de até US\$ 158.620.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal,

destina-se ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário do Estado do Ceará – CEARÁ III".

Constam do processo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, EM nº 136, de 23 de setembro de 2009, Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ofícios do Banco Central, além de outros documentos referentes ao mutuário e à operação.

O programa foi considerado passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e fixada a contrapartida. O Banco Central do Brasil (BACEN) mediante o Ofício nº 217/2009/Desig/Dicic-Surex, de 22 de setembro de 2009, informou o credenciamento da operação, e de suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do BACEN sob o número TA482357.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Parecer nº 674 -2009/GERFI/COREF prestou as devidas informações referentes às finanças externas da União, e analisou as condições do mutuário, em obediência às Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, do Senado Federal, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato, seja verificado o estágio de atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso pelo Estado do Ceará e formalizado o contrato de contragarantia.

Da mesma forma, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF nº 2047/2009, manifestou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados, pronunciando-se pelo encaminhamento do processo para autorização pelo Senado Federal.

Segundo as informações do mutuário, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 254,355 milhões, dos quais US\$ 158,620 milhões a serem financiados pelo BID e os restantes US\$ 95,735 milhões serão provenientes da contrapartida estadual. O objetivo do Programa Rodoviário a ser

executado é o de melhorar as condições físicas de circulação e de segurança da malha rodoviária estadual, promovendo a melhoria da integração física de suas regiões.

A operação de crédito sob exame será efetuada na modalidade de empréstimo do Mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR.

De acordo com o cálculo efetuado pela STN, anexado ao referido Parecer, o custo estimativo da operação com o BID situa-se em 5,29% ao ano, patamar considerado aceitável, tendo em vista o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólar no mercado internacional.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atendendo às determinações desses normativos, a STN emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União a essa operação de crédito externo.

Nos pareceres nº 674-2009/GERFI/COREF e nº 505-2009/ COPEM, ambos da STN, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Ceará no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas nas referidas resoluções.

No que tange à Resolução nº 48, de 2007, e ao art. 32 da LRF, que trata das premissas a serem observadas para que a União possa conceder garantias em operações de crédito, é necessário o cumprimento, entre outras, das seguintes condições:

- 1) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União venha a fazer se chamada a honrar a garantia;
- 2) adimplência do tomador do empréstimo para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal, inclusive quanto à prestação de contas de recursos dela recebidos.

A STN, no Parecer nº674-2009 GERFI/COREF informa, quanto à situação de adimplência do mutuário, que a consulta realizada por meio eletrônico (fls. 369/373) não indicou a existência de débitos em nome da Administração Direta do Governo do Estado do Ceará com a União e suas entidades controladas, cumprindo-se, assim, o disposto no §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atesta também que as devidas certidões emitidas em nome do Governo do Estado do Ceará, conforme requerido pela LRF, foram anexadas ao processo, bem como as que dão cumprimento ao disposto no art.21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Em relação à previsão orçamentária, a Lei Estadual nº 14.285, de 30.12.2008, relativa ao orçamento do Estado para 2009, contempla dotações suficientes para o projeto no referido ano. Complementarmente, consta a declaração da Secretária de Estado do Planejamento e Gestão, em exercício, informando terem sido incluídos na referida Lei Orçamentária de 2009 os recursos provenientes da operação de crédito externo a ser firmada com o BID. Estão também incluídas as dotações necessárias ao pagamento de encargos, que, segundo o Mutuário, poderão ser suplementadas, caso insuficientes.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 13.946, de 31.07.2007, alterada pela Lei nº 14.239, de 11.11.2008, autoriza o Poder Executivo a contratar com o BID a operação de crédito em exame e a vincular como contragarantias à garantia da União as cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, o Governo Federal poderá requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado. De acordo com estudo elaborado pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional (COREM/STN) acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado, as garantias oferecidas pelo Estado do Ceará são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Nesse estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados, que abrangem os anos de 2007 a 2017. Da mesma forma quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas do estado se reverterá.

Assim, segundo a análise da capacidade de pagamento do Estado, consignada na Nota nº 760, de 17.07.2008, da COREM, o Estado do Ceará foi classificado na categoria "B" suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF 89, de 25.04.1997

Dessa forma, não se impõem restrições à atual situação fiscal do Estado, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Além disso, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Ceará, nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas. Ademais, o Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil.

No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, e ao cumprimento dos arts. 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará emitiu certidões que atestam o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, no exercício de 2008. O mesmo Tribunal informou que as despesas com pessoal dos três Poderes e

do Ministério Público Estadual não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em relação a 2008 e 2009.

Relativamente às condições definidas na Constituição Federal e nas Resoluções nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos adicionais, conforme constam nos pareceres da STN e da PGFN:

- a) de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2009, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, nos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal;
- b) no exame das cláusulas da minuta contratual, o Parecer da PGFN, PGN/COF/Nº 2.047, de 21 setembro de 2009, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos estejam contemplados no Plano Plurianual (PPA), informa-se que as ações do projeto constam Programa 004- Rodoviário do Estado do Ceará-Ceará III, no Plano Plurianual do Estado do Ceará, conforme a Lei Estadual nº14.053, de 07.01.2008, para o período 2008/2011;
- d) segundo o Parecer nº 505, de 22 de julho de 2009, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN), no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Ceará atendeu todas as exigências previstas na Resolução nº 43, de 2001, bem como aos limites de endividamento estabelecidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

e)a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN) informa ainda por intermédio do Memorando nº 6.429/2008, de 31 de outubro de 2008, que a referida operação de crédito está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, revisado em 10 de julho de 2008, e que o Estado está adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no âmbito daquele Programa.

Dessa forma, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais disposições estipuladas pelas Resoluções nº^{os} 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, são atendidas pelo Estado do Ceará, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a Mensagem nº 196, de 2009.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida pelo Estado do Ceará, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, no valor de até US\$ 158.620.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa Rodoviário do Estado do Ceará-Ceará III".

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, no valor de até US\$ 158.620.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa Rodoviário do Estado do Ceará-Ceará III.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - **devedor:** Estado do Ceará;
- II - **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

- III - **garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - **valor:** até US\$ 158.620.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V - **prazo de desembolso:** 5(cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VI - **amortização:** parcelas semestrais e consecutivas, de valores, na medida do possível, iguais, pagos nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo a primeira após transcorridos 5(cinco) anos e a última antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, ambas contadas da data da assinatura do contrato;
- VII - **juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas dos pagamentos da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela:
 - a) pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano;
 - b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;
 - c) mais o valor líquido do qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR;
 - d) mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;
- VIII - **Comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato e, em caso algum, poderá exceder ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a;

- IX - **despesas com inspeção e supervisão gerais:** o valor devido em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155, e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,
Presidente

, Relator